

---

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO  
PIAUI, CÂMARA DE ÉTICA E DISCIPLINA, ATA  
290ª (DUCENTÉSIMA NONAGÉSIMA) REUNIÃO  
21.07.2025.**

Às 15h 16 min (Quinze horas e dezesseis minutos) do dia vinte e um de julho do ano de dois mil e vinte cinco, reuniram-se no formato de videoconferência, a Câmara de Ética e Disciplina, com a participação dos conselheiros: Conselheiros(os) Marcelo Rodrigues Leal, Braulio Alex Machado Veras, Leydilene Batista Veloso e Silva. Registramos ausência sem justificativa do Conselheiro: Josias Pereira Portela. Retirados de Pauta 01 Processo: 2025/000038 [REDACTED] retirados por não ter julgamento, com prazo máximo de julgamento 22/08/2025). Foram julgados 03 (três) processos, segue julgamento. Número **Processo: U-2025/000014**

- [REDACTED] - **TÉCNICO EM CONTABILIDADE** - PI-006995/O - Ocupar função/cargo contábil ou executar serviços contábeis [REDACTED] (MATRIZ), CNPJ [REDACTED], estando com o seu registro baixado no CRC-PI, o que identificamos por meio do Agendamento eletrônico nº 11816 e preenchimento da Ficha Perfil do Executor de Serviços Contábeis, trabalhando na área de Escrituração Fiscal. - Art. 20 do DL nº 9.295/1946 c/c Item 5, alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), e com arts. 18, 22, 23 da Res. CFC nº 1.707/2023.

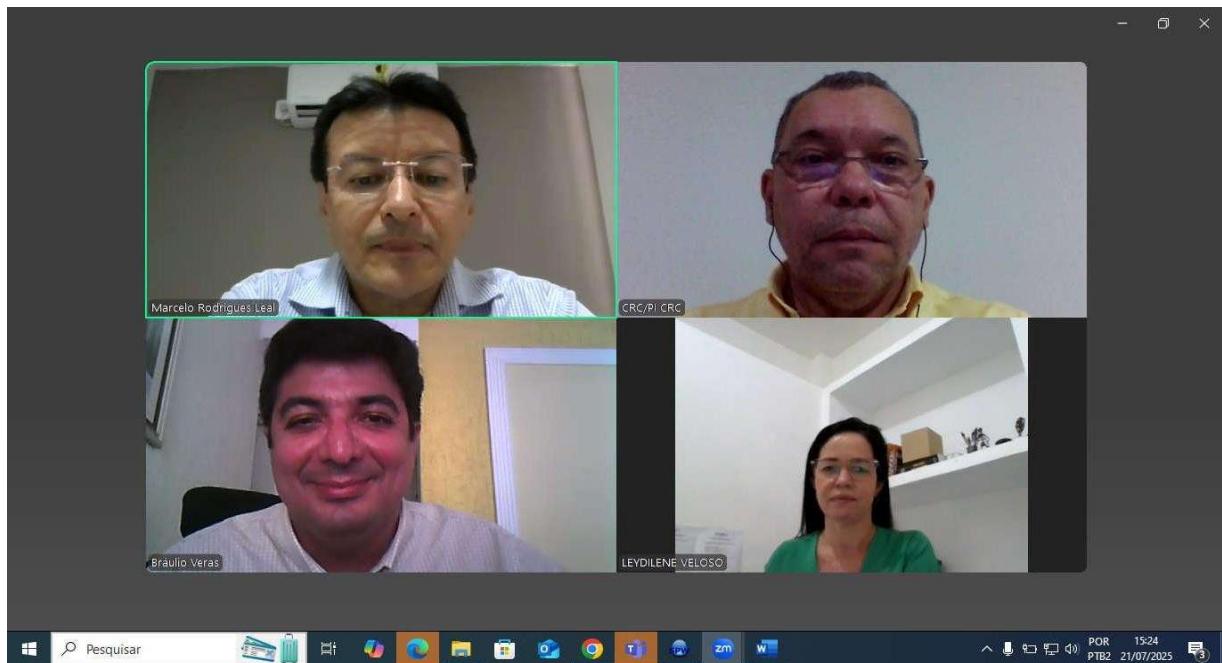
- **Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS** Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado ter sido cientificado (fl.26), procedeu registro ficha cadastral em anexo (fl. 31). Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pelo **ARQUIVAMENTO**, conforme informação da fiscalização (fl.31) onde atendeu o solicitado. Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo em conformidade com o Art. 77 da Resolução CFC 1.603 2020. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. **Aprovado por Unanimidade.** Número **Processo: U-2025/000026**

- **TÉCNICO EM CONTABILIDADE** - DF-[REDACTED]/O - Responder pela parte técnica mantendo a organização contábil [REDACTED]

[REDACTED] **CONTABILIDADE LTDA**, CNPJ [REDACTED], sem registro cadastral no CRC/PI, o que identificamos por meio do CNPJ da RFB e Mídias Sociais. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 e alínea "b" do art. 28, do DL nº 9.295/1946, c/c com a Lei nº 6.839/1980 e c/c Item 5, alínea "f" do CEPC (NBC PG 01). -

**Conselheiro Vencedor: BRAULIO ALEX MACHADO VERAS** Decisão: Inicialmente cumpre esclarecer que o processo está em conformidade com a Resolução CFC 1.603/2020, que aprovou o regulamento de procedimentos processuais dos Conselhos Regionais de Contabilidade, que dispõe sobre os processos administrativos, de fiscalização e dá outras providências. Diante de todo o relato anterior e em função do autuado não ter apresentado defesa comprovando a legalidade dos fatos – configuração de revelia, não deixam dúvidas quanto à tipificação apontada e praticada pelo autuado. Assim, nenhuma outra opção nos é dada, senão a de pugnar pela aplicação

das normas legais pertinentes à matéria, inclusive a sua previsão punitiva, vez que a infração está sobejamente caracterizada. Recebeu o Auto de Infração Nº2025/000023, certidão de revelia (fl. 27) e informação da fiscalização (fl. 31). Por essas razões, ante os argumentos expandidos e diante de todo o relato anterior, VOTO favorável pela aplicação da Pena Pecuniária de MULTA de 2 (duas) anuidades no valor de **R\$ 1.174,00** (Um mil cento e setenta e quatro reais) e pena [REDACTED] de [REDACTED], em conformidade Alíneas "a" e "g" do art. 27 do DL nº 9.295/1946, c/c Item 20, alíneas "a" do CEPC (NBC PG 01), com arts. 56 e 57, da Res. CFC n.º 1.603/2020 e com a Res. CFC de multas, taxas e anuidades vigente. É o nosso Parecer e Voto, que submeto à apreciação dos ilustres pares desta Egrégia Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina, S. M. J. **Aprovado por Unanimidade**. Número **Processo : U-2025/000037** [REDACTED] - CONTADOR - PI-[REDACTED] - Responder pela a organização contábil: [REDACTED], CNPJ [REDACTED], CRC P [REDACTED] m averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que identificamos por meio de CNPJ da Receita Federal do Brasil e Ficha Sociedade Contábil/Empresário. Alterar o endereço para a Av. Universitária, 75 Fátima, Sala – 719. A alteração pode ser feita através do e-mail: registro@crcpi.org.br. Base Legal: Alíneas "b" e "g" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c Item 20 alíneas "a" ou "b" ou "c" do CEPC (NBC PG 01), com art. 56 e art. 57, da Res. CFC 1.603/20 e com a Res. 1.709/2023. Notificação 2025/000016. - Profissional da contabilidade habilitado: art. 15 do DL n.º 9.295/1946, com Item 4, alínea "p" do CEPC (NBC PG 01), com art. 6º, § 1º, e art. 21 da Res. CFC n.º 1.708/2023. - **Conselheiro Vencedor: LEYDILENE BATISTA VELOSO E SILVA** Decisão: Diante do exposto, verifica-se que a organização contábil [REDACTED], representada pelo responsável, não realizou a devida averbação da alteração contratual no CRC-PI, o que constitui infração às normas de registro e fiscalização profissional. Contudo, a regularização foi efetuada após a notificação, e não há antecedentes que agravem a penalidade. Assim, não recomenda-se a aplicação de penalidade compatível com a infração, desconsiderando a possibilidade de advertência ou multa, conforme previsto na legislação vigente. Com base em tudo que foi apresentado e considerando os argumentos detalhados, meu voto é pelo **arquivamento** deste processo, de acordo com o artigo 77 da Resolução CFC 1.603/2020. Acredito que essa seja a melhor decisão neste momento. **Aprovado por Unanimidade**. Esgotada a pauta, os trabalhos foram encerrados às 15:42 (quinze horas e quarenta e dois minutos). A presente ata foi redigida por mim, Sérgio de Almeida Melo, coordenador substituto de Fiscalização que a assino após sua aprovação, juntamente com os membros da câmara, de acordo com a presença virtual abaixo:



Membros

**MARCELO RODRIGUES**  
**LEAL:47382350363**

Assinado de forma digital por  
**MARCELO RODRIGUES**  
**LEAL:47382350363**  
Dados: 2025.12.01 15:35:22 -03'00'

Conselheiro Contador Marcelo Rodrigues Leal  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheiro Contador Braulio Alex Machado Veras  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Conselheira Contadora Leydilene Batista Veloso e Silva  
Membro da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI

Documento assinado digitalmente

**gov.br** SERGIO DE ALMEIDA MELO  
Data: 13/11/2025 16:51:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Contador – Sérgio de Almeida Melo  
Coordenador Substituto da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRC/PI